

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: wa4qltyh SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 144/2023 Protocolo nº 465/2023 Processo nº 441/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Thiago Silva</p>		

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E
IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA
QUALIFICAÇÃO FEMININA NO MBITO DO
ESTADO DE MATO GROSSO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizada a criação e implementação do Programa Qualificação Feminina no âmbito do estado de Mato Grosso.

Parágrafo Único. O objetivo deste programa é dar suporte a uma parcela significativa de mulheres que são responsáveis pelo sustento de seus familiares, sejam pais, filhos ou familiares.

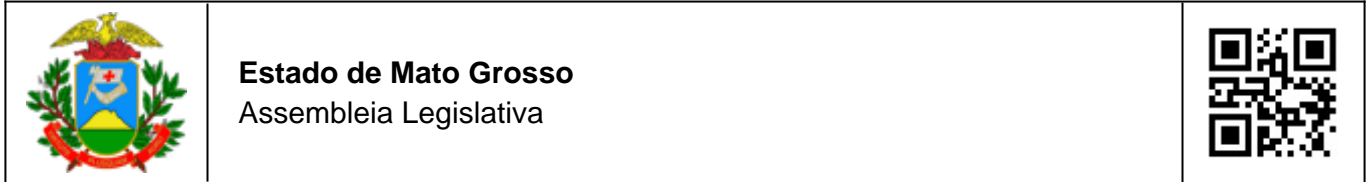
Art. 2º. Para que o disposto no Art. 1º possa de fato ocorrer, o Poder Executivo poderá lançar mão de iniciativas, tais como:

- I. direcionar quais os órgãos, instituições ou secretarias serão responsáveis pela realização das principais ações e responsabilidades concernentes ao programa;
- II. incentivar apoios ou parcerias de instituições privadas que se interessem por participar do programa, principalmente através de iniciativas que propiciem o crescimento e desenvolvimento destas mulheres.

Art. 3º. O Programa de Qualificação Feminina atenderá, prioritariamente, mulheres que estejam na posição de manter suas famílias e que estejam desempregadas ou em condições precárias de trabalho.

Art. 4º. Para o bom andamento do programa, tanto na questão de resultados positivos quanto no atendimento destas mulheres, algumas ações são fundamentais, quais sejam:

- I. Noções de empreendedorismo;
- II. Possibilidade de encaminhamento para cursos de capacitação e qualificação profissional.
- III. Possibilidade de divulgação de oportunidades de trabalho através do Sistema Nacional de Emprego (SINE).
- IV. Os órgãos envolvidos na condução e responsabilidade do programa terão o compromisso de encaminhar



ao estado informações atualizadas sobre a quantidade de mulheres atendidas, bem como o andamento do programa.

Art. 5º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. O Executivo, a cargo da Autoridade Administrativa no âmbito de sua atribuição, regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor em 180 dias na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 26,8% dos lares brasileiros são chefiados por mulheres. Em Mato Grosso, segundo o órgão, este percentual chega aos 21% e destas, 33,5% possuem filhos menores de 16 anos de idade. Já informações do Cadastro Único para Programas Sociais (CADÚnico) do Governo Federal mostram que em janeiro de 2017 haviam mais de 101 mil famílias chefiadas por mulheres em Mato Grosso, em situação de extrema de pobreza.

Deste forma, em que pese a existência do Programa SER Família, a presente propositura vem em conjunto, buscando ampliar ações em prol da mulher chefe de família, através da realização de cursos de formação e capacitação, palestras, divulgação de vagas de emprego e outras medidas visando auxiliar as batalhadoras mato-grossenses.

Por entender que esta questão se faz necessária no atual momento do nosso estado, peço apoio aos nobres pares na aprovação desta Augusta Casa de Leis.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Janeiro de 2023

Thiago Silva
Deputado Estadual